PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 04, DE 23 DE MAIO DE 2018.

"ISENTA DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS IPTU."

Faço saber que a Câmara Municipal de Limeira do Oeste, Estado de Minas Gerais, faz saber que os Vereadores **Ailto de Moraes Cavalcante**, **José Rodrigues Barbosa** e **Orivaldo Arantes de Souza**, com amparo no art. 56, da Lei Orgânica Municipal – LOM propôs e a Câmara Municipal, por seus representantes, aprovou e eu Prefeito, com amparo no inciso VII do art. 77 da lei Orgânica Municipal – LOM, sanciono a presente Lei.

Art. 1º – Fica isento do pagamento de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano:

I – O proprietário de um único imóvel residencial, utilizado exclusivamente como sua residência, com renda familiar *per capita* de até 3(três) salários-mínimos mensais, portador de doenças graves relacionadas por esta Lei.

§1º – Para efeitos desta Lei, são consideradas doenças graves mencionadas no inciso I do artigo 1º:

a) AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida)
b) Alienação mental
c) Cardiopatia grave
d) Cegueira
e) Contaminação por radiação
f) Doença de Paget em estados avançados (Osteíte deformante)
g) Doença de Parkinson
h) Esclerose múltipla
i) Espondiloartrose anquilosante
j) Fibrose cística (Mucoviscidose)
k) Hanseníase
l) Nefropatia grave
m) Hepatopatia grave
n) Neoplasia maligna
o) Paralisia irreversível e incapacitante
p) Tuberculose ativa

§2º – A isenção referida no inciso I deste artigo estende-se ao proprietário de imóvel, que seja cônjuge ou responsável legal por pessoa diagnosticada como portadora das patologias referidas no parágrafo anterior e que resida no imóvel, tendo obrigatoriamente comprovar os requisitos exigidos nesta Lei;

AV. COPACABANA, 630 - FONE (34) 3453-1029 / 3453-1300 / 3453-1244 - CEP 38295-000 - LIMEIRA DO OESTE - MG
e-mail: secretaria@limeiradooeste.cam.mg.gov.br

§3º – Para obter a isenção de que trata o inciso I do artigo 1º desta Lei, depende de requerimento fundamentado e instituído com prova hábil:

a) cópia da carteira de identidade ou outro documento com foto, acompanhado do original;

b) comprovante de renda familiar *per capita* de até três salários-mínimos mensais;

c) cópia da matrícula atualizada do imóvel do Cartório de Registro de Imóveis;

d) Laudo médico comprovando a doença;

e) comprovação de ser cônjuge ou responsável legal, quando couber;

f) comprovação de ser o único imóvel pertencente ao portador da doença e/ou ao grupo familiar e ainda, ser de utilidade exclusiva de residência do portador da doença;

g) Em caso de falecimento do proprietário do imóvel, o cônjuge sobrevivente, portador de qualquer das patologias abrangidas por esta Lei, deverá apresentar, também, certidão de casamento e certidão de óbito, quando ainda não possuir formal de partilha;

h) Caso ocorra o óbito do portador de patologias referidas e beneficiado por esta lei, a isenção será automaticamente cancelada.

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Limeira do Oeste-MG, 23 de maio de 2018.

AILTO DE MORAES CAVALCANTE **JOSÉ RODRIGUES BARBOSA**

ORIVALDO ARANTES DE SOUZA

Vereadores Autores

AV. COPACABANA, 630 - FONE (34) 3453-1029 / 3453-1300 / 3453-1244 - CEP 38295-000 - LIMEIRA DO OESTE - MG
e-mail: secretaria@limeiradooeste.cam.mg.gov.br

JUSTIFICATIVA

Os vereadores que o presente subscreve, de acordo com as normas regimentais e no uso de suas atribuições, submete à apreciação e deliberação do Plenário o Projeto de Lei propondo a isenção do pagamento de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, imposto de competência Municipal.

O objetivo é garantir o direito constitucional do cidadão à moradia plena e irrestrita, bem como, a dignidade humana, vez que o IPTU possui custo elevado, devendo o Município, através de seus legisladores, demonstrar a devida preocupação com os Munícipes que são acometidos por doenças de natureza grave e/ou incuráveis, nas quais o tratamento despende grande parte da renda do paciente, prejudicando a manutenção econômica e a subsistência de todo o grupo familiar. Não podendo distanciar a atenção daqueles que possuem imóveis com construção de casa popular, e ainda, dos que possuem residência no município com renda *per capita* de até três salários-mínimos.

No que tange aos portadores de algumas doenças graves, a Legislação vigente, elencadas mais especificamente pela Portaria interministerial MPAS/MS nº 2.998 de 23 de agosto de 2001, possuem direitos à isenção de diversos tributos como IR (Imposto de Renda), Imposto sobre Produtos industrializados (IPI), Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), Imposto sobre a Circulação de Mercadores e Serviços (ICMS) e Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

Quanto aos Munícipes que possuem casa popular, ou ainda, os que possuem renda *per capita* limitada a três salários mínimo, mister se faz destacar que garantir a isenção do IPTU, corrobora com a garantia da moradia aos munícipes que atendem aos requisitos estabelecidos no projeto, garantindo assim o direito fundamental do homem estabelecido na Carta Maior do País, sendo imprescindível para uma vida plena e digna.

Devido a estas condições peculiares e igualmente, pelas dificuldades financeiras que os pacientes acometidos de enfermidades graves têm de enfrentar juntamente com o tratamento, ou ainda, as famílias de baixa renda e as que possuem como única moradia/bem, uma casa popular, o pagamento do IPTU configura mais uma preocupação para este público, que já sofre demasiadamente seja com a doença, com a ausência de recursos financeiros para pagar o tributo, tendo que conviver na constante possibilidade da perda de seu imóvel diante de um processo judicial.

AV. COPACABANA, 630 - FONE (34) 3453-1029 / 3453-1300 / 3453-1244 - CEP 38295-000 - LIMEIRA DO OESTE - MG
e-mail: secretaria@limeiradooeste.cam.mg.gov.br

Pensando nisto, este edil entende que é dever do Município amparar toda a população nele residente, vindo este Projeto de Lei cumprir esta função social.

Muitos Municípios brasileiros também entenderam necessário e importante estender esse direito e estão editando leis para conceder isenção de tributos municipais para pessoas de baixa renda, construções populares residenciais com limites de metragem construída e aos portadores de doenças graves como câncer, Aids e Tuberculose.

A reserva de iniciativa assegurada exclusivamente ao chefe do Poder Executivo para propor Projeto de Lei envolvendo matéria tributária não mais se aplica. A regra prevaleceu ao longo da Constituição de 1969, mas o texto de 1988 deu aos membros do Poder Legislativo a legitimidade para iniciar o processo de formação de leis em matéria tributária.

Neste sentido é a Jurisprudência do Excelso STF, senão vejamos:

> *"EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO. - Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes."* (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 328.896 SÃO PAULO, Ministro Celso de Melo)

Esse entendimento – que encontra apoio na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou no tema ora em análise (RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066-1067) - consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I):

> *"A Constituição Federal de 1988 não reproduziu em seu texto a norma contida no art. 57, I, da Carta Política de 1969, que atribuía, ao Chefe*

AV. COPACABANA, 630 - FONE (34) 3453-1029 / 3453-1300 / 3453-1244 - CEP 38295-000 - LIMEIRA DO OESTE - MG
e-mail: secretaria@limeiradooeste.cam.mg.gov.br

do Poder Executivo da União, a iniciativa de leis referentes a matéria financeira, o que impede, agora, vigente um novo ordenamento constitucional, a útil invocação da jurisprudência que se formou, anteriormente, no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que tal constituía princípio de observância necessária, e de compulsória aplicação, pelas unidades federadas." (RTJ 133/1044, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

"A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado." (RTJ 179/77, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno – RE 328.896 / SP)

Ante o exposto, considerando justificadas as razões desta iniciativa e evidenciado o relevante interesse público que ampara a medida, solicito a colaboração dos vereadores desta Augusta Casa de Leis, para aprovação da presente propositura.

Limeira do Oeste-MG, 23 de maio de 2018.

AILTO DE MORAES CAVALCANTE **JOSÉ RODRIGUES BARBOSA**

ORIVALDO ARANTES DE SOUZA

Vereadores Autores

AV. COPACABANA, 630 - FONE (34) 3453-1029 / 3453-1300 / 3453-1244 - CEP 38295-000 - LIMEIRA DO OESTE - MG
e-mail: secretaria@limeiradooeste.cam.mg.gov.br

Limeira do Oeste/MG, 04 de abril de 2019.

Exmo. Sr. Presidente, Vereador,

JOSÉ RODRIGUES BARBOSA

I. Vereadores.

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 04/2018

1- RELATÓRIO

O projeto de lei ordinária em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade, o artigo 30 da Constituição da República,

AV. COPACABANA, 630 - FONE (34) 3453-1029 / 3453-1300 / 3453-1244 - CEP 38295-000 - LIMEIRA DO OESTE - MG
e-mail: secretaria@limeiradooeste.cam.mg.gov.br

dispõe: que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local.

2. COMPETÊNCIA

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, nos termos do art. 31, da Lei Orgânica Municipal cominado com o art. 17, II do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 36 – Compete ainda à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:

(...)

II – Legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dividas;

Art. 128 – Compete ao Município instituir sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II - Transmissão *inter-vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens e imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre os imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

(...)

Por fim, sendo aprovado, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

3. DO MÉRITO

AV. COPACABANA, 630 - FONE (34) 3453-1029 / 3453-1300 / 3453-1244 - CEP 38295-000 - LIMEIRA DO OESTE - MG
e-mail: secretaria@limeiradooeste.cam.mg.gov.br

Assim, o ente político tem competência para instituir o tributo, mas, ao fazê-lo, opta por dispensar o pagamento em determinados casos.

Portanto, opera no âmbito do exercício da competência. Deste modo, o critério da devida competência resta superado. E tanto assim o é, que ts Tribunais pátrios têm pacífica jurisprudência sobre o tema, observe-se:

TJ-MG - Ação Direta Inconst. 10000160290052000 MG (TJ-MG) Data de publicação: 31/03/2017 Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE PREVÊ CONDIÇÕES PARA ISENÇÃO DE IPTU NO MUNICÍPIO - INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO OCORRÊNCIA - MATÉRIA TRIBUTÁRIA QUE NÃO SE INCLUI DENTRE AQUELAS DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. - Leis que estabelecem requisitos e condições para isenção de IPTU não são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, pois cuidam de matéria tributária, a qual não se inclui dentre aquelas que são de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e, por conseguinte (...) II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (...) Deste modo, está presente no PLC nº 70 a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, para o exercício atual e os dois subsequentes, conforme determina o art. 14, como também atende ao disposto na LDO em vigência, trazendo consigo a forma de compensação dos efeitos financeiros da renúncia de receita, que será mediante o aumento da receita proveniente da ampliação da base de cálculo do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana – IPTU. Importante ressaltar também que os efeitos financeiros retroativos possuem lastro legal. O TCE de Minas Gerais, em publicação sobre o tema, confirmou o entendimento de que não há vedação a edição de leis com efeitos retroativos. 21. Ainda assim, a aprovação posterior da norma autorizadora tem o

AV. COPACABANA, 630 - FONE (34) 3453-1029 / 3453-1300 / 3453-1244 - CEP 38295-000 - LIMEIRA DO OESTE - MG
e-mail: secretaria@limeiradooeste.cam.mg.gov.br

condão de ratificar os decretos que promoveram a abertura de créditos. Isso porque o órgão que a aprovou é o mesmo que possuía competência para editá-la em momento oportuno e para julgar as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo. Ressalte-se, além disso, que inexiste vedação expressa à edição de lei com efeito retroativo ratificando decretos de abertura de créditos adicionais suplementares.

Revista do tribunal de contas DO ESTADO de minas gerais julho | agosto | setembro 2011 | v. 80 — n. 3 — ano XXIX. p. 151;

Assim, não se vislumbram vícios que maculem a integridade do projeto de Lei Complementar. Situação que atesta sua legalidade e regimentalidade, possibilitando assim o devido trâmite da proposta.

Ao se ler o disposto na referida norma, se observa a inclinação de dispor sobre aspectos complementares a norma enunciada, situação que só permite expressar tais termos por meio de parágrafos, tudo conforme dispõe o art. 11, inciso III, alínea —c da Lei Complementar Nacional nº 95/98, transcrita:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

III - para a obtenção de ordem lógica:

(...)

Expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

Inclusive existe em vigor legislação federal que concede isenção de Imposto de Renda a portadores de doenças graves (Lei nº. 7,713/88 – Artigo 6º - Inciso XIV).

No mais, o PLC está apto para ser apreciado pelas comissões competentes e sem vícios que afastem sua legalidade.

AV. COPACABANA, 630 - FONE (34) 3453-1029 / 3453-1300 / 3453-1244 - CEP 38295-000 - LIMEIRA DO OESTE - MG
e-mail: secretaria@limeiradooeste.cam.mg.gov.br

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei (complementar) ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto, essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer.

DOUGLAS LORENA DA SILVA

PROCURADOR CHEFE

CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

OAB/MG 63.184

AV. COPACABANA, 630 - FONE (34) 3453-1029 / 3453-1300 / 3453-1244 - CEP 38295-000 - LIMEIRA DO OESTE - MG
e-mail: secretaria@limeiradooeste.cam.mg.gov.br